



MPF/2^aCC
R

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 7500/2016

PROCEDIMENTO N° 0000622-80.2016.4.01.3807

ORIGEM: 2^a VARA FEDERAL DE MONTES CLAROS/MG

PROCURADOR OFICIANTE: ALLAN VERSIANI DE PAULA

RELATORA: MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE USO DE RÁDIO FREQUENCIA SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL (LEI N° 94472, ART. 183). MPF: ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (ARTIGO 28 DO CPP CC. O ARTIGO 62, INCISO IV, DA LC N° 75/93). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Procedimento investigatório instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9472/97, a partir da apreensão em veículo de um Rádio Transmissor tipo PX não homologado pela ANATEL.
2. Boletim de Ocorrência formulado pela Polícia Rodoviária Federal apontando o uso do aparelho para alertar os demais motoristas sobre as fiscalizações efetuadas pela PRF.
3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender atípica a conduta, tanto em razão da baixa potência do aparelho (6,10W), quanto pelo fato do equipamento não operar em faixa privativa concedida ou utilizada pelo Poder Público, não gerando interferência em serviços de radiodifusão ou telecomunicação.
4. Discordância do magistrado, uma vez que não foi realizada qualquer investigação sobre os fatos.
5. O fato de o serviço de radiodifusão ser de “baixa potência”, consoante definido pelo artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.612/98, não repele, por si só, a potencialidade lesiva da atividade. Sendo necessário averiguar a real finalidade do uso do rádio, sendo certo que a excepcionalidade criada pela Lei nº 9.612/98, com o parâmetro de 25W a consubstanciar a “baixa potência”, não é aplicável aos casos em que os aparelhos são utilizados para acobertar crimes.
6. No caso não foram realizadas diligências mínimas a fim de esclarecer o verdadeiro uso do rádio transmissor no veículo, como, por exemplo, a oitiva do investigado, o que revela a prematuridade do arquivamento e a necessidade de aprofundamento das investigações.
7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9472/97, a partir da apreensão no veículo de WILMAR PEREIRA de um Rádio Transmissor tipo PX não homologado pela ANATEL.

Às fls. 7/8, consta boletim de ocorrência formulado pela Polícia Rodoviária Federal, apontando o uso do aparelho para alertar os demais motoristas sobre as fiscalizações efetuadas pela PRF.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender atípica a conduta, tanto em razão da baixa potência do aparelho (6,10W), quanto pelo fato do equipamento não operar em faixa privativa concedida ou utilizada pelo Poder Público, não gerando interferência em serviços de radiodifusão ou telecomunicação (fl. 21).

O Juiz Federal discordou das razões ministeriais, ressaltando ser prematuro o arquivamento do feito, uma vez que não foi realizada qualquer investigação sobre os fatos (fls. 22/25).

Firmado o dissenso, os autos vieram a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Com razão o Juiz Federal, *data venia*.

No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento, se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitiva, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos.

Primeiramente, o fato de o serviço de radiodifusão ser de “baixa potência”, consoante definido pelo artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.612/98, não repele, por si só, a potencialidade lesiva da atividade, sendo necessário averiguar a real finalidade do uso do rádio. Ademais, a excepcionalidade criada pela Lei nº 9.612/98, com o parâmetro de 25W a consubstanciar a “baixa potência”, não é aplicável aos casos em que os aparelhos são utilizados para acobertar crimes.

Verifica-se que, no caso, não foram realizadas diligências mínimas a fim de esclarecer o verdadeiro uso do rádio transmissor no veículo, como, por exemplo, a oitiva do investigado, o que revela a prematuridade do arquivamento e a necessidade de aprofundamento das investigações.

Diante do exposto, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 24 de outubro de 2016.

Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula
Procuradora Regional da República
Suplente – 2^a CCR/MPF

/M.